

## PARECER ASJUP/PROCON-MPMG 04/2025

Procedimento de Apoio a Atividade Fim- PAAF- 78.16.0024.0281548.2025-68

### Sumário

1- RELATÓRIO.....	1
2- ANÁLISE JURÍDICA.....	2
2.1- Taxa de Juros em Contratos de Concessão de Financiamento.....	3
2.1.1- Inexistência de Limitação Legal.....	3
2.1.2- Abusividade dos Juros à Luz do CDC.....	3
2.1.3- Tema Repetitivo n.º 1378 do STJ.....	5
2.1.4- Taxas de Juros Praticadas no Mercado na Época da Contratação.....	6
2.1.5- Taxa de Juros no Contrato da Cobuccio S.A.....	7
2.2- Limites de Atuação do Procon-MPMG na Análise de Juros Remuneratórios.....	7
2.3- Da Possibilidade de Existência de Cláusulas Abusivas.....	8
3- CONCLUSÕES E SUGESTÕES.....	9

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de apoio feita pela Promotoria de Justiça de Monte Belo em relação ao Inquérito Civil n.º 0430.24.000009-0, instaurado em maio de 2025, para apurar eventual cobrança de juros abusivos pela empresa Cobuccio S.A. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos (nome fantasia “Ágil Empréstimos”).

O expediente teve origem em manifestação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais. O denunciante relatou ter contratado, em 30 de agosto de 2023, um empréstimo pessoal via aplicativo da empresa Ágil, com juros mensais de aproximadamente 28%, muito superiores à média praticada no mercado (cerca de 7%). Alegou não ter recebido cópia do contrato, impedimento do exercício do direito de arrependimento no prazo de sete dias, não obtenção de segunda via de boleto e não atendimento de telefone.

Oficiada pela Promotoria de Justiça, o fornecedor enviou cópia integral do contrato n.º 1011967203, relativo à operação questionada, como também informou que:

- o contrato foi regularmente celebrado, com taxa de juros de 17,99% ao mês, e não de 28%, como alegado pelo consumidor;
- as taxas praticadas são compatíveis com o risco operacional da instituição, que atua junto a consumidores de baixa renda e concede crédito pessoal não consignado, sem garantias;



- não existe limitação de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil ou outra autarquia federal, podendo ser consultado em seu sítio eletrônico;
- as instituições financeiras aplicam diversas taxas de juros, inclusive em percentuais maiores aos praticados no presente caso (que trata de empréstimo pessoal não consignado);
- integra o Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não está sujeita à Lei da Usura ([Decreto Federal n.º 22.626/1933](#)), conforme a [Súmula n.º 596 do STF](#);
- o consumidor ajuizou Ação Revisional de Contrato Com Pedido de Tutela Provisória de Urgência (Proc. n.º 1001832-87.2024.8.26.0009, TJSP), que resultou em acordo judicial e quitação integral da dívida.

Requereu, por fim, o arquivamento da Notícia de Fato, com base no art. 4º, I, da [Resolução CNMP n.º 174/2017](#), por considerar a questão resolvida judicialmente e sem repercussão coletiva.

Após solicitação de apoio técnico feita pela Promotoria de Justiça consulente, a Central de Apoio Técnico (MPMG), em Parecer Técnico-Contábil Cálculo de Valores (Solicitação LPV - 10380 - Laudo/Parecer/Vistoria), concluiu:

“Conforme evidenciamos neste parecer técnico, vide Quadro 1 e 2 e itens 1 e 2 deste parecer técnico, podemos considerar corretos os cálculos da prestação no valor de R\$546,21, para o empréstimo do valor de R\$1.500,00 em 6 (seis) parcelas, postergada a primeira parcela em 45 dias (valor do empréstimo ajustado para R\$1.906,22) para pagamento da primeira parcela em 30 dias, cuja taxa de juros de 17,99% ao mês informada pela investigada Cobuccio S/A., quando em nossos cálculos apuramos uma taxa de 18,1%. Podemos considerar a diferença entre as taxas, devida por arredondamento ou de número de casas decimais em ambos os cálculos.”

Item	Prestação Mensal	Taxa de Juros
1	546,21	18,10%
2	544,87	17,99%
Diferença	1,34	0,11%

Diante disso, a Promotoria de Justiça de Monte Belo solicitou da Coordenação do Procon-MPMG orientação técnica sobre os procedimentos a adotar em razão da possível prática de cobrança de juros abusivos.

É o relatório.

## 2 - ANÁLISE JURÍDICA

A controvérsia central do caso é definir se a taxa de juros de 17,99% ao mês, praticada pela empresa Cobuccio S.A., configura-se como abusiva.



## 2.1 - Taxa de Juros em Contratos de Concessão de Financiamento

### 2.1.1- Inexistência de Limitação Legal

A argumentação da empresa de que não se sujeita à Lei da Usura ([Decreto n.º 22.626/1933](#)) está correta. As instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, como é o caso, não estão submetidas ao limite de juros de 12% ao ano previsto na referida lei.

Esse entendimento é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da [Súmula n.º 596 do STF](#), que estabelece:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou, com fundamento na [Súmula 382](#), que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, sendo esse entendimento repetido em decisões da Corte:

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472 DO STJ. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 2. “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula n. 382 do STJ). 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012). 4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472/STJ. 5. Agrado interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp: 1802635 RS 2020/0324761-0, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

### 2.1.2- Abusividade dos Juros à Luz do CDC

Apesar de não haver limitação pela Lei da Usura, as taxas de juros podem ser consideradas abusivas com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente quando colocam o consumidor em desvantagem exagerada ([art. 51, IV e § 1º](#), do CDC).

Nesse sentido, em 2008, no [Tema Repetitivo 27](#), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

## Ministério Público de Minas Gerais

O que se vê, então, é a necessidade de compreensão do caso em concreto. Contudo, outros aspectos ainda apresentam divergência no âmbito do STJ, os quais podem ser exemplificados nos seguintes julgados: AgInt no REsp 2035980/MS ,AgInt no AREsp 2386005/SC e AgInt no AREsp 2441212/RS.

Todas as três decisões reafirmam o entendimento consolidado no Tema 27 de que, apesar de não haver limitação legal para juros remuneratórios em contratos bancários (inaplicabilidade da Lei de Usura e do teto de 12% a.a.), é cabível a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto. Ou seja, juros elevados por si só não configuram ilicitude, sendo imprescindível que a taxa pactuada represente desvantagem exagerada para a parte consumidora, conforme preceitua o art. 51, § 1º, do CDC.

Além disso, nos três acórdãos, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil foi considerada um parâmetro importante para aferir a razoabilidade dos juros contratados, mas não uma referência absoluta, cabendo ao juiz decidir pela existência ou não de abusividade.

Apesar destes pontos comuns, os julgados apresentam divergências.

Nos julgados do MS (REsp 2035980) e de SC (AREsp 2386005), não se reconheceu abusividade nos juros remuneratórios pactuados, pois as taxas contratadas não extrapolaram de forma significativa a média de mercado nem os patamares que a jurisprudência tem considerado indevidos. No acórdão catarinense, inclusive, registrou-se que não restou configurado excesso superior a 1,5x, 2x ou 3x a taxa média de mercado. Por outro lado, no caso do RS (AREsp 2441212), o STJ reconheceu a abusividade ao constatar que os juros contratados excediam em mais do que o dobro a taxa média divulgada pelo Bacen para a data da contratação. Diante disso, determinou-se a readequação da taxa aos patamares médios de mercado, conforme estipulado pelas instâncias ordinárias.

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL VÁLIDO NÃO ABSOLUTO. TEMA N. 27/STJ. CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SEGURO. VENDA CASADA. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes premissas relativas aos juros remuneratórios: I) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; II) aos contratos de mútuo bancário não se aplicam às disposições do art. 591, c/c o art. 406, ambos do CC/2002; e III) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. No referido julgado, firmou-se ainda a tese de que: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada- art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto" (Tema n. 27/STJ). 3. Na oportunidade, quando da análise da caracterização do abuso dos juros remuneratórios, deixou-se clara a inviabilidade de se criar um critério objetivo para a caracterização da abusividade, servindo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central como norte não absoluto para avaliação desse abuso. 4. O Tribunal de origem se alinha ao entendimento do STJ firmado no Tema n. 27/STJ, em que a relatora expressamente consignou que: "A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos", o que evidencia que escapa do campo de competência do STJ a avaliação de sua abusividade, ante o óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ. 5. Nos mesmos óbices incorre a alegação de ilegalidade do seguro contratado, visto que o Tribunal de origem também não apurou a existência de venda casada para declarar sua irregularidade. Agrado interno



## Ministério Público de Minas Gerais

improvado. (STJ - AgInt no REsp: 2035980 MS 2022/0342189-3, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/11/2023)

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PACTUADA-REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AUSÉNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise. 2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, não foi necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado, não havendo incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa- a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agrado interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada. 4. Agrado interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2386005 SC 2023/0204576-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 22/11/2023)

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETES SUMULARES N. 282 E 356/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. **1. Analisando o teor do contrato e a taxa de juros remuneratórios mensal divulgada pelo Bacen para a data em questão, concluiu o aresto que a avença estipularia índice que ultrapassa mais do que o dobro da taxa média de mercado apurada por aquela autarquia.** Nesse cenário, reconheceu-se a abusividade dos índices pactuados e firmou-se a readequação desses juros para patamares que o Tribunal de origem entendeu razoáveis e adequados. Óbices sumulares n. 5, 7 e 83/STJ. 2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). 3. A "taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle do abuso da taxa de juros remuneratórios contratada. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados" (REsp n. 1.112.879/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, Dje de 19/5/2010). 4. As questões acerca do deferimento da gratuidade de justiça e da aplicação do art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não foram debatidas no julgamento da segunda instância, logo carecem do devido prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, utilizadas analogicamente no recurso especial. 5. O simples fato de a insurgente se encontrar em processo de liquidação não é fator determinante para o deferimento da gratuidade de justiça ou suspensão do feito, devendo haver a prova de sua hipossuficiência financeira. Precedentes. 6. Agrado interno desprovido. (STJ- AgInt no AREsp: 2441212 RS 2023/0289159-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 02/05/2024)

Vê-se, então, que a análise dos casos concretos é imprescindível para conclusão sobre a abusividade, enquanto a taxa média praticada pelo mercado pode servir de parâmetro para tal análise.

### 2.1.3- Tema Repetitivo n.º 1378 do STJ

É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em setembro de 2025, por meio do Recurso Especial n.º 2.227.276/AL, afetou ao rito dos recursos repetitivos a discussão sobre

a abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários. Formou-se, então, o Tema Repetitivo n.º 1378, que discutirá a possibilidade de considerar abusivos os juros cobrados pelas instituições financeiras quando estes ultrapassam a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

O STJ pretende definir, especificamente, se o uso dessa taxa como parâmetro exclusivo é juridicamente válido e até que ponto é possível rediscutir, em recurso especial, as conclusões dos tribunais estaduais quando baseadas em aspectos fáticos e probatórios da contratação.

Com a afetação, o STJ determinou o sobrerestamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, tanto na própria Corte quanto nas instâncias inferiores, que tratem da mesma questão jurídica.

#### 2.1.4- Taxas de Juros Praticadas no Mercado na Época da Contratação

Como dito, a **adoção das taxas médias de juros do mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil como diretriz para apontamento da abusividade de um contrato de concessão de crédito** é matéria discutida no Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível, no momento, afastar ou validar a sua utilização. Mesmo assim, é válida a identificação da média dos juros praticados pelo mercado quando a realização do contrato presente nesse expediente, o qual foi firmado em 30 de agosto de 2023.

Assim, do site do Banco Central do Brasil, foram baixadas duas tabelas: (i) 24/08/2023 a 30/08/2023 e (ii) 30/08/2023 a 05/09/2023.

A partir dos dados desses arquivos, foram identificados os juros médios, mínimos e máximos praticados por instituições financeiras, para a modalidade de “crédito pessoal não consignado- pré-fixado”, no período de 24/08/2023 a 05/09/2023.

	Juros ao Mês (%)	Juros ao Ano (%)
Média Geral	6,58	157,97
Mínimo	0,18	2,14
Máximo	22,98	1.097,09

Em relação ao fornecedor reclamado, foram identificados os seguintes índices no Banco Central, no período de 24/08/2023 a 05/09/2023.

	Juros ao Mês (%)	Juros ao Ano (%)
COBUCCIO S.A. SCFI	entre 15,63 e 16,62	entre 471,03 e 532,84

A análise das duas semanas compreendidas entre 24/08 e 05/09/2023 evidencia grande dispersão nas taxas de juros do crédito pessoal não consignado (pré-fixado) praticados pelas instituições financeiras. A média geral foi de 6,58% ao mês (157,97% ao ano), enquanto a menor foi de 0,18% ao mês (2,14% ao ano) e a maior de 22,98% ao mês (1.097,09% ao ano).



Observa-se que a Cobuccio S.A. praticou juros significativamente superiores à média do mercado, com índice mensal variando entre 15,63% e 16,62% ao mês. Ressalte-se que, conforme informação do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>), as taxas variam de um cliente para outro, dependendo da situação cadastral do cliente, do valor pago como entrada (se for o financiamento de uma compra) e das garantias consideradas na operação, entre outros, o que, em tese, justifica a diferença dos índices acima indicados (15,63 a 16,62) daquele constante no contrato do consumidor (17,99).

### **2.1.5- Taxa de Juros no Contrato da Cobuccio S.A.**

A Cobuccio S.A., como já mencionado no item anterior, praticava, à época da concessão de crédito objeto deste expediente (agosto de 2023), taxas de juros significativamente superiores à média de mercado, pois:

- a taxa mensal média de mercado, em agosto de 2023, para operações de crédito pessoal não consignado (pré-fixado), conforme informações do próprio Banco Central, era de 6,58%;
- a taxa mensal praticada pela Cobuccio S.A., conforme informações do próprio Banco Central, variava entre 15,63% e 16,62%;
- a taxa mensal constante do contrato acostado aos autos do Inquérito Civil n.º 0430.24.000009-0 era de 17,99%;
- a taxa mensal apurada pela Central de Apoio Técnico (Ceat/MPMG) foi de 18,1%, divergência considerada irrelevante e decorrente apenas de arredondamentos.

Verifica-se, portanto, que a taxa mensal aplicada pela instituição reclamada correspondia, em agosto de 2023, a aproximadamente 2,7 vezes a média de mercado para operações da mesma modalidade.

Todavia, tal constatação, por si só, não autoriza concluir pela abusividade dos juros remuneratórios pactuados. Enquanto não houver definição do Tema Repetitivo n.º 1378/STJ, a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central como referencial absoluto pode ser contestada, sendo útil apenas para fins de contextualização e comparação, mas insuficiente para caracterizar automaticamente a abusividade.

Permanece imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, tais como o perfil de risco do contratante, a ausência de garantias, as condições de mercado e a política de crédito da instituição financeira envolvida.

## **2.2 - Limites de Atuação do Procon-MPMG na Análise de Juros Remuneratórios**

É fundamental delimitar a esfera de atuação do Procon-MPMG na análise da eventual abusividade dos juros remuneratórios, distinguindo-a das atribuições próprias do Poder Judiciário e dos órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência, a competência para disciplinar a política de crédito e, quando necessário, fixar limites às taxas de juros cabe primariamente ao Conselho Monetário Nacional (CMN), cujas diretrizes são executadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil (BCB). Ressalte-se, ainda, que às

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplica o Decreto Federal n.º 22.626/1933 (Lei da Usura), nos termos da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse cenário, cabe ao Poder Judiciário a função de apreciar a abusividade das taxas de juros praticadas, mediante a análise das peculiaridades de cada contrato e da situação concreta. A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil constitui apenas referencial técnico para aferição de eventual onerosidade excessiva, não configurando teto legal. A sua superação, portanto, não implica automaticamente abusividade, devendo a análise considerar fatores como o tipo de crédito, o perfil de risco do consumidor, o prazo da operação e as condições macroeconômicas vigentes à época da contratação.

O Procon-MPMG, enquanto órgão integrante do Ministério Público, tem sua atuação concentrada na fiscalização do cumprimento das leis, na interpretação mínima de normas e na identificação de práticas que afetem interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. Contudo, não detém competência para legislar, criar normas ou estabelecer, por ato próprio e de forma genérica, um percentual máximo para os juros remuneratórios. Como dito, tal prerrogativa é exclusiva do CMN e, em sede de controle de abusividade, do Poder Judiciário.

No caso em tela, a manifestação anônima que deu origem ao expediente se refere a um contrato individual, cuja discussão já se encontra judicializada por meio de ação revisional proposta pelo consumidor.

Diante da ausência de parâmetro legal objetivo para limitação de juros e da pendência de uniformização da jurisprudência sobre o tema, especialmente em razão do Tema Repetitivo n.º 1378 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Procon-MPMG não dispõe, neste momento, de base normativa suficiente para caracterizar a taxa de juros do contrato analisado como abusiva em sua dimensão coletiva.

Assim, a atuação institucional deve concentrar-se na verificação de práticas contratuais padronizadas e massificadas que, por sua natureza, possam violar o Código de Defesa do Consumidor e apresentar repercussão coletiva.

## 2.3 - Da Possibilidade de Existência de Cláusulas Abusivas

A análise da regularidade das cláusulas contratuais não foi objeto da solicitação da Promotoria de Justiça de Monte. Contudo, após breve apreciação do contrato acostado nos autos do Inquérito Civil n.º 0430.24.000009-0, constatou-se a existência de cláusulas abusivas, a exemplo:

Cláusula	Previsão	Potencial Abusividade
11	Vencimento antecipado da dívida, sem notificação prévia, em caso de mora, alteração do estado econômico do consumidor, declarações falsas, etc.	A ausência de notificação prévia pode ser considerada abusiva, por violar o direito à informação e o princípio da boa-fé objetiva.
13	Inclusão do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito em caso de atraso.	Embora a negativação seja lícita, a forma como a cláusula é redigida pode não garantir a prévia comunicação exigida pelo CDC.



**PROCON MPMG**  
**Ministério Público de Minas Gerais**

Cláusula	Previsão	Potencial Abusividade
20	Declarações genéricas de que o consumidor teve prévio conhecimento do contrato e que não há vício de consentimento.	Tais declarações, por si sós, não afastam a possibilidade de vício de consentimento ou de falta de informação.
22	Cobrança de um Seguro Prestamista no valor de R\$ 172,50 (Quadro II, item 14)	A imposição da contratação de seguro com a própria instituição financeira ou com seguradora por ela indicada é abusiva.
27	Caráter irrevogável e irretratável do contrato.	Essa cláusula pode ser considerada abusiva por restringir o direito de arrependimento do consumidor, previsto no art. 49 do CDC.
28 a 30	Autorização genérica para o compartilhamento de dados pessoais com empresas do grupo econômico para fins de marketing e oferta de produtos, inclusive com o envio de cartão de crédito pré-aprovado.	A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) exige que o consentimento para o tratamento de dados seja específico e informado, o que não parece ser o caso.
34	Estabelece o foro da cidade de Monte Belo/MG para dirimir quaisquer controvérsias.	Pode dificultar, para o consumidor, o exercício do direito de defesa em juízo, violando o art. 6º, VIII, do CDC

Ressalte-se que as cláusulas apontadas como abusivas são referentes ao instrumento utilizado em 2023, sendo imprescindível que uma nova análise seja feita em relação ao modelo do contrato de adesão utilizado atualmente.

### 3 - CONCLUSÕES E SUGESTÕES

**Diante do exposto, conclui-se que:**

- Quanto aos juros remuneratórios, embora a taxa de 17,99% ao mês seja maior que a média observada no mercado quando da realização do contrato (agosto de 2023), não há elementos suficientes para caracterizá-la como abusiva de plano, pois, conforme o STJ, há que se demonstrar uma desvantagem exagerada para o consumidor no caso concreto. A questão, atualmente, encontra-se pendente de definição no Tema Repetitivo n.º 1378 do STJ, que fixará critérios uniformes para essa aferição.
- Quanto ao contrato de adesão, foram identificadas possíveis cláusulas com potencial de abusividade, por violarem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados, notadamente no que diz respeito ao direito à informação, ao princípio da boa-fé objetiva e à proteção de dados pessoais.

**Por isso, sugere-se:**

- O encaminhamento, com base no artigo 5º, § 2º, da Resolução PGJ n.º 57/2022, do Inquérito Civil à 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte/MG, para que adote as providências que entender cabíveis em referência a eventuais cláusulas abusivas inseridas, pelo fornecedor, em seus contratos de adesão.



# PROCON MPMG

## Ministério Público de Minas Gerais

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2025.

Ricardo Augusto Amorim César

Assessoria Jurídica

Elaboração

Sabrina Soares

Estagiária de Direito (Pós)

Revisão

De acordo, após revisão. Belo Horizonte, na data da assinatura.

Christiane Vieira Soares Pedersoli

Coordenadora do Procon-MPMG

### ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, Servidor de Recrutamento Amplo, em  
04/12/2025, às 14:07

SABRINA SOARES, Estagiária, em 04/12/2025, às 14:11

CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, Analista do MPMG, em

05/12/2025, às 14:56

### CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

EO 1EA-ECF99-9151B-ED254

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao lado ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

